

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.



CD/20249:36601-20

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescentem-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 936, de 2020:

.....
“Art. 11-A Findo o estado de calamidade pública, mediante acordo coletivo, novas condições de jornada e de remuneração poderão ser negociadas para preservar vínculos empregatícios.
.....

Art. 20. As medidas de suspensão ou redução de jornada de trabalho são compatíveis, de forma concomitante, com a adoção de banco de horas prevista no art. 14 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

Art. 21. Consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas adotadas por empregadores que não contrariem o disposto nesta Medida Provisória, tomadas no período de 30 (trinta) dias anteriores à data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nossa sociedade mudou com a crise advinda com a chegada do Covid-19. O arrefecimento da economia é flagrante e seus efeitos são incalculáveis. Não há como prever a velocidade do reaquecimento de alguns setores da economia e nem quantas empresas efetivamente resistirão. Diante desse quadro, é necessário aumentar a segurança jurídica dos empregadores, que, afinal de contas, arcarão com os custos de reinvestimento em situação de risco.

Nesse sentido, propomos a inclusão de alguns artigos à Medida Provisória nº 936, de 2020. O primeiro, para deixar claro a possibilidade de novos acordos coletivos para preservar postos de trabalho; o segundo esclarece a possibilidade de se compatibilizar o banco de horas previsto na MP nº 927, de 2020, com a decisão de redução ou suspensão da jornada. Por fim, o terceiro convalida as medidas trabalhistas adotadas por empregadores que não contrariem o disposto nesta Medida Provisória, tomadas no período de trinta dias anteriores à data de entrada em vigor dela.

Contamos com o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado RONALDO CARLETTO